



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

FOLHA DE PARECER

PARECER: 08/2021

ESPÉCIE: PROPOSTA DE EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.001-21.

À consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I - RELATÓRIO

O processo em epígrafe, protocolado na Secretaria da Câmara do dia 20 de janeiro de 2021, sob o Protocolo n.º 033/2021, está expresso em quatro (04) artigos, é de autoria da NOBRE VEREADORA, ADRIANA BALEJO PIEDADE DA SILVA, PSD "**DISPÕE SOBRE A INAPLICABILIDADE DA CORREÇÃO DO IPTU PREVISTA NO ARTIGO 144 §2º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 001-2017, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL AO EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

À esta Comissão, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Tarumã, **art. 78, inciso "II", alínea "e"**, - **opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outros que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do município e acarretarem responsabilidades para o erário municipal**; compete pronunciar-se em forma de parecer.

O processo foi encaminhado tempestivamente a esta Casa de Leis, para o aval necessário à sua aprovação, em caráter de urgência, mediante a convocação para sua deliberação.

Para a matéria em análise, antes de adentrar no seu mérito, é necessário algumas CONSIDERAÇÕES e CORREÇÕES:

De acordo com o Artigo 213, inciso IV do Regimento Interno, a Emenda Modificativa refere-se apenas a redação de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto SEM ALTERAR A SUA SUBSTÂNCIA. Sendo assim, seria indicado utilizar a EMENDA ADITIVA (Art. 213, inciso III).

Na descrição da EMENDA MODIFICATIVA apresenta uma sequência de referências errôneas:

I – Em seu cabeçalho, faz referência a Lei Complementar Municipal nº 002-2017. Fica então a referência correta: Artigo 144 §2º da Lei Complementar Municipal nº 001-2017, de 29 de setembro de 2017 – Código Tributário Municipal ao exercício de 2021.

II – O dispositivo normativo citado como Artigo 213 da Lei Orgânica é inexistente;



III - Na descrição da EMENDA MODIFICATIVA no seu artigo 1º, faz menção do Projeto de Lei Complementar nº 001-20, de 04 de janeiro de 2020. Fica então a referência correta: Lei Complementar Municipal nº 001-2021, de 04 de janeiro de 2021 – Código Tributário Municipal.

IV – Continuando no artigo 1º, faz menção na Lei Complementar Municipal nº 002-2017, de 29 de setembro de 2017, onde o correto seria Lei Complementar Municipal nº 001-2017.

V – Na descrição da JUSTIFICATIVA, encontra-se a referência da Lei Complementar 002-2017 de 29 de setembro de 2017. Fica então a referência correta: Lei Complementar Municipal nº 001-2017, de 29 de setembro de 2017 – Código Tributário Municipal.

VI - O índice utilizado no Demonstrativo da Proposta foi o IPCA (4,52%), quando na verdade deveria ser IPCA-E (4,23% acumulado dos últimos 12 meses), conforme previsto no Art. 131 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar 001/2017).

A matéria em análise trata de Proposta de Emenda nº 01, com objetivo de INAPLICAR A CORREÇÃO DE IPTU PREVISTA NO ARTIGO 144 §2º DA LEI COMPLEMENTAR 001-2017.

Inicialmente, a Nobre Vereadora utiliza como argumentação que o valor do reajuste seria muito pequeno para o Município (R\$ 141.017,01), mas de grande contribuição a nossa população, valores estes que poderão ser compensados ao SUPERÁVIT financeiro do Município apurado no Balanço anterior. A intenção merece elogios, mas a argumentação fica vaga, uma vez que a afirmação não vem baseada em dados.

Outro ponto a destacar como motivo da proposta da Nobre Vereadora "é de que neste ano, o Município, por força de lei federal, estará impedido de conceder reajuste aos funcionários, motivo ainda maior para a não correção inflacionária do IPTU, sendo certo que a não correção dos salários, onerará mais ainda o bolso do cidadão, trazendo uma grande economia ao Município". Importante frisar que o Município no exercício de 2021 também não contará com o repasse do Governo Federal (realizado por conta da Pandemia), sem contar que a previsão é de queda na arrecadação.

No exercício de 2020, o Poder Executivo Municipal contingenciou aproximadamente R\$ 5.000.000,00 do Orçamento devido os efeitos causados pela Pandemia. A Lei Orçamentária Anual para 2021 estimou a Receita em R\$ 69.742.584,78, ou seja, uma redução de R\$ 3.817.987,30 se comparar com o Orçamento de 2020.

Desta forma, esta Comissão apresenta alguns fatos que contribuirão para um ano muito difícil quando se fala da saúde financeira do Município. Neste entendimento, seria muito responsável um consenso entre Governo Municipal e o seu povo, que neste caso específico, seria a inaplicabilidade da correção de IPTU prevista no Artigo 144, §2º, da Lei Complementar Municipal nº. 001/2017 que favorece a população e a manutenção da correção anual prevista no §1º do mesmo artigo que favorece o Município.



II - PARECER

A matéria em análise não vem amplamente regulamentada tendo em vista que a EMENDA proposta não se trata de MODIFICATIVA, pois altera o valor proposto no projeto original e por este motivo o enquadramento correto deveria ser EMENDA ADITIVA.

Portanto, esta comissão pronuncia-se **DESAVORÁVEL**, e dessa forma entendemos, que o mesmo não está apto a tramitar regularmente por essa Casa Legislativa.

Tarumã, 21 de janeiro de 2021.


Juliano M. Bregagnoli Martins
Presidente da Comissão


Kelly Patrícia Baratela
Relator


Álvaro Luiz de Andrade
Membro